

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 006/2024

DECRETO

DECRETO



RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 006/2024



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

(Processo Administrativo nº 063/2024)

AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **DECLASSIFICAÇÃO** da presente empresa conforme as razões que passa aduzir:

I - DO MÉRITO

A Recorrente participou de processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Angical, em 25/04/2024, cujo objeto era a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical, solicitado pelas Secretarias, com valor estimado de R\$ 5.319.124,80.

Foi apresentada proposta por esta Recorrente, com melhor valor ofertado, tendo sido a empresa melhor classificada. Passada à fase de habilitação, a autoridade decidiu por sua inabilitação, sob o fundamento de que não teriam sido obedecidos os itens 13.1.2.2, 13.1.2.6, 13.1.5.1 e 9.2.1.5 "f", do edital que rege o certame.

Entretanto, a decisão proferida ser reformada, com a consequente habilitação desta empresa Recorrente.



Pois bem.

1. Certificado de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e Física no Conselho Regional de Administração e de seu não acompanhamento aos atestados (item 9.2.1.5 “f”)

Afirma a r. decisão ora combatida, que a Recorrente teria apresentado CRA – Certificado de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e Física no Conselho Regional de Administração, com data vencida, em 30/03/2024.

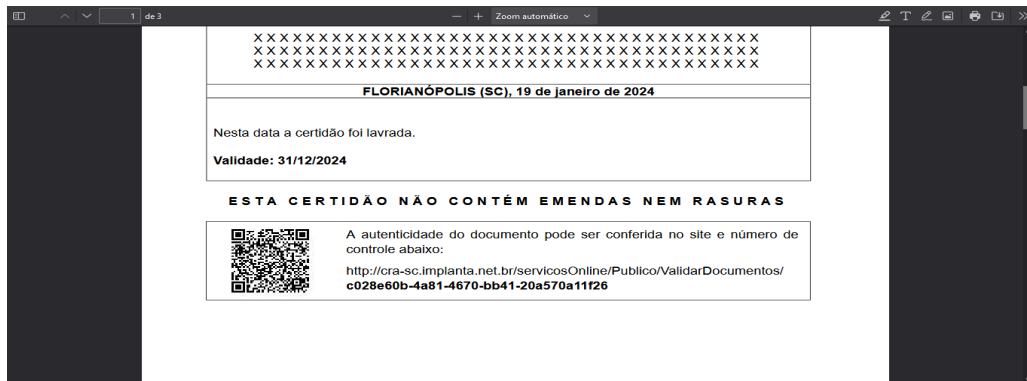
Contudo, a análise do documento em questão não foi feita com o costumeiro esmero.

Verifica-se que a certidão em questão está no prazo de validade, e também estava à época da apresentação das propostas, quando foram anexados os documentos de habilitação na plataforma em que ocorreu o processo licitatório, conforme “print” da tela da plataforma:

- 27. CRA SC Certidão Regularidade Allan
- 28. CRA SC Certidão Regularidade AGIL

-
- 29. certidão simplificada
 - 30. atualização cadastro bec São Paulo

E a certidão ratifica o alegado:



Ainda que assim não fosse, a Recorrente, poderia se valer dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, sendo intimada para apresentar certidão atualizada no prazo de 5 dias.

Contudo, nem se trata de valer-se de tal benefício, uma vez que a certidão está totalmente regular.

E, seguindo a mesma linha de raciocínio, melhor razão não assiste ao argumento de que a referida CRA não teria acompanhado os atestados juntados pela empresa recorrente.

2 - Da declaração de instalações e pessoal técnico

Mais uma vez pretende a inabilitação da recorrente, valendo-se de afirmações infundadas e contrárias ao entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

Pretender inabilitar uma empresa, que apresentou a proposta mais vantajosa para o licitante, trata-se de aplicação de excesso de rigor. O item apontado refere-se a uma declaração, que pode ser facilmente adequada pela recorrente, tratando-se de vício totalmente sanável, sem qualquer prejuízo para a Administração.

Segue julgado sobre o tema:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA
(CÍVEL) n. 8000712-09.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de
Direito Público IMPETRANTE: C M S INDUSTRIA & COMERCIO
DE CONFECÇÕES LTDA - EPP Advogado (s): LUCIA DE OLIVEIRA
BARROS IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO
DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA ¿
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ¿ DESCLASSIFICAÇÃO DA
IMPETRANTE ¿ PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA
DOCUMENTAÇÃO EM CÓPIA ¿ AUSÊNCIA DE APARELHO DE FAX ¿
E-MAIL COMO ÚNICO MEIO DE TRANSMISSÃO DOS DOCUMENTOS
¿ DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ¿ ENTREGA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS NO FORMATO
FÍSICO DENTRO DO PRAZO DO EDITAL ¿ AUSÊNCIA DE PREJUÍZO
PARA A ADMINISTRAÇÃO ¿ AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM ALGUNS
DOCUMENTOS ¿ EXCESSO DE FORMALISMO - COMPROVAÇÃO DO
DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - A
exclusão da Impetrante mostrou-se descabida e poderá importar em
manifesta lesão à economia pública, pois, em se tratando de
procedimento licitatório em que se busca a contratação de empresa que
apresente o menor preço, não se mostra razoável que se contrate
empresa que apresentou proposta menos vantajosa para a
Administração Pública Estadual. 2 - Apesar de o processo licitatório estar
adstrito à formalidade, há de se perquirir se a irregularidade em questão
é suficiente para excluir a Impetrante do certame, principalmente se essa
falha é capaz de causar prejuízo à Administração ou aos licitantes, caso
negativo, estaremos apenas no campo do formalismo, o que é
inconcebível. Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO
DE SEGURANÇA, processo nº 8000712-09.2018.8.05.0000, da
Comarca de Salvador, em que figura como Impetrante C M S
INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e, na
qualidade de Impetrado, o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO



DA BAHIA. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas:
80007120920188050000, Relator: ILONA MARCIA REIS, Seção Cível de
Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A PRÉDIOS PÚBLICOS PREGÃO ELETRÔNICO MENOR PREÇO. AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR NA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL OBJETO LITIGIOSO QUE JÁ ESTÁ SENDO ENFRENTADO NO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADO. O julgamento da presente Ação Mandamental esvaziará o objeto litigioso declinado nas razões do Agravo Interno de folhas 280-289, na medida em que as mesmas questões que ali estão sendo discutidas, também serão aqui enfrentadas, fazendo com que não haja interesse nem necessidade em seu julgamento. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO OU AFASTAMENTO DA IMPETRANTE NO CERTAME - AFASTADA. Não bastasse o fato de o próprio Secretário de Administração defender a legalidade do ato que culminou com o afastamento da Impetrante do certame, colhe-se dos autos que foi a mesma autoridade que, apreciando o Recurso Administrativo interposto pela Impetrante negou-lhe provimento (folha 268), mostrando-se, assim, adequada a sua permanência no polo passivo da presente Ação mandamental. MÉRITO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EQUÍVOCO NO SOMATÓRIO DA PROPOSTA APRESENTADA DIFERENÇA INSIGNIFICANTE QUE NÃO RETIRA A CONDIÇÃO DE MENOR PREÇO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO E ENQUADRAMENTO EXCESSO DE FORMALISMO - COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A exclusão da Impetrante mostrou-se descabida e poderá importar em manifesta lesão à economia pública,



pois, em se tratando de procedimento licitatório em que se busca a contratação de empresa que apresente o menor preço, não se mostra razoável que se contrate empresa que apresentou proposta menos vantajosa para a Administração Pública Estadual. 2 - Apesar de o processo licitatório estar adstrito à formalidade, há de se perquirir se a irregularidade em questão é suficiente para excluir a Impetrante do certame, principalmente se essa falha é capaz de causar prejuízo à Administração ou aos licitantes, caso negativo, estaremos apenas no campo do formalismo, o que é inconcebível. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. (TJ – BA - Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0000255-21.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Publicado em: 27/02/2016)

3 – Do cadastro no CEIS

Outro ponto que merece reforma na r. decisão que inabilitou a recorrente refere-se ao seu cadastro junto ao CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e a declaração de inidoneidade.

A Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, prevê a clara distinção entre os conceitos de Administração e Administração Pública, considerando o art. 156§4º, que segue transcrito:

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.



Sobre as penalidades, temos que o inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a “Administração” enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a “Administração Pública”.

Já a suspensão temporária do direito de licitar, sanção prevista no artigo 156 § 4º, da Lei Federal supramencionada, esta medida impede que determinada empresa volte a participar de processo licitatório e firme contratos com a Administração por até dois anos, em decorrência de descumprimento do objeto contratual anteriormente pactuado, sendo restritivo ao ente que aplicou a sanção.

Entretanto, existe divergência a respeito da amplitude desta penalidade. Por um lado, há o entendimento de que a suspensão do direito de licitar não se aplica a todas os processos licitatórios, ou seja, de que **essa suspensão é válida apenas para as licitações lançadas pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Nesse ponto é preciso analisar o alcance dessa sanção em relação aos sujeitos aos quais se aplica.**

Constata-se que o caso em tela, faz referência ao inciso III, ante ao impedimento de contratar com a administração, mas visando esclarecer ainda mais, o legislador nos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, estabelecem o conceito distinto entre Administração (órgão concreto que opera e atua) e Administração Pública (generalidade):

Art. 6º, XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Art. 6º, XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



Nesse sentido, citam-se alguns autores; com efeito, comecemos pela Dra. Yara Darcy Police Monteiro:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no mesmo art. 87 III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (Art. 06, XII) salvo se legislação específica de determinado Estado ou Município a ampliar para que tenha incidência no âmbito da respectiva administração.

Veja-se, nesse sentido, as lições de Eduardo Rocha Dias e Toshio Mukai, respectivamente:

A sanção de suspensão do direito de licitar com a Administração alcança apenas os órgãos, e entidades subordinados hierarquicamente à autoridade que a aplicou, restrita, obviamente, à mesma esfera de governo, nos termos dos artigos 6, inciso XII, e 87, inciso II, da Lei de Licitações. Já a sanção de declaração de inidoneidade alcança todos os órgãos e entidades de todas as esferas do governo, nos termos dos artigos 6, Inciso XI, e 97, da Lei 8.666/93. A sanção prevista no inciso IV valerá para o âmbito geral que a decretar, e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa.

[...]

Já aquela prevista no inciso IV valerá para o âmbito geral, diversamente da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Carlos Ari Sundfeld postula que os efeitos das sanções em estudo (suspensão do direito de licitar e contratar e declaração de inidoneidade) se estendem à esfera de governo em que se encontra à unidade administrativa aplicadora da penalidade, Aduz o autor:



Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto à sanção. Adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o qual, especificamente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade.

A recorrente é suspensão de licitar e contratar APENAS COM SAMAE JARAGUA DO SUL / SC, não podendo haver entendimento extensivo em prejuízo de suas participações em certames realizados por outros órgãos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo, que ora se pretende reestabelecer.

Notar consulta em anexo sistema CEIS pelo qual está cadastrado ABRANGÊNCIA SANÇÃO NO ORGÃO SANCIONADOR, ORGÃO SANCIONADOR SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUA DO SUL – SAMAE – SC.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram em restrições de participar de licitações ou de celebrar contratos com a **Administração Pública ou com Administração de Ente Particular**. (Portal da Transparência Controladoria Geral da União).

Assim, a penalidade aplicada, não pode se estender ao município de Angical, vez que só pode ser aplicada na Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

Desta forma, a sanção não pode ultrapassar os limites do ente SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, restando como ilegal o lançamento de dados no sistema do Tribunal de Contas da União.



O Tribunal de Contas da União- TCU posiciona-se veemente contra o excesso de formalismo:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário”

O Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU expressa que "a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

O Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

Verifica-se por fim, que a intenção do legislador, fica clara, ao tipificar de forma específica no § 4º, do Art. 156, da Lei 14.133/2021, que a punibilidade somente se entende ao ente, vejamos:

“A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.”



No caso em tela, o edital é regido pela lei 14.133/2021, que conforme alhures saleintado, prevê impedimento de licitar no artigo 156, §4º que dispõe claramente que o impedimento de licitar alcança as pessoas jurídicas da administração direta ou indireta vinculadas apenas ao ente federativo que tiver aplicado a sanção.

Logo, o entendimento da Administração Pública violou os princípios do Direito Administrativo, especialmente o da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento Convocatório e o do devido procedimento licitatório. E, no mesmo trilhar, seguiu a r. decisão guerreada ao inabilitar a recorrente. Não se nega o poder da Administração Pública rever seus próprios atos (poder de autotutela), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que dispõe em suas súmulas:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando Eivados de vícios e os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial.

Segue ainda jurisprudência no seguinte sentido:

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS (UFG). LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO
DE
LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE
ABRANGÊNCIA.
ÓRGÃO QUE APLICOU A PENALIDADE. PRECEDENTE.



AGRAVO

INTERNO. DESPROVIMENTO. 1. Conforme compreensão do

Tribunal de Contas da União, "a sanção de impedimento para

licitar e contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93

produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar". 2. Idêntico entendimento já foi seguido por este Tribunal em diversas oportunidades. 3.

Agravo interno desprovido.

(TRF-1 - AGTAG: 10054723820164010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO,

Data de

Julgamento: 29/05/2017, SEXTA TURMA, Data de

Publicação:

06/06/2017

A fim de demonstrar o mesmo entendimento, colaciona-se decisões de outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020, PARA FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APLICANDO A PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO PELO PERÍODO DE 30 MESES. INSERÇÃO DA PENALIDADE JUNTO AOS REGISTROS DE TCE-PR DE FORMA GENÉRICA.



IMPEDIMENTO DE LICITAR COM O PODER PÚBLICO, SEM A DELIMITAÇÃO NECESSÁRIA QUANTO AO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO QUE A APLICOU. **A PENALIDADE DEVE SER VÁLIDA APENAS NO ÂMBITO DA ENTIDADE QUE A APLICOU, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA.** RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0036295-83.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 04.10.2021)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE PERDA DO OBJETO E DE DECADÊNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2020. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES. APRESENTAÇÃO DE MENOR PROPOSTA EM RELAÇÃO A DETERMINADOS LOTES. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DE APONTAMENTO JUNTO AO CADASTRO DO TCE/PR (IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). **INOBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO IMPEDIMENTO DE LICITAR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ANULAR/CASSAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPOSSIBILITOU A CONTINUIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001474-93.2020.8.16.0095 - Irati - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 22.03.2021)

Resta evidenciado, pois, que o impedimento não interfere na Da declaração de idoneidade, tampouco no objeto da presente licitação.



Ademais, qualquer interpretação em sentido diverso do apresentado, estaria punindo a licitante em âmbito nacional, o que poderia acarretar até mesmo a eventual falência e fechamento das empresas, que muitas vezes direcionam suas atividades inteiramente à celebração de contratos com o Poder Público.

Dos dispositivos acima mencionados, resta claro que os atos da Administração podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos. Nesse cenário, infere-se dos documentos acostados aos autos que o procedimento, de fato, encontra-se eivado de ilegalidade. Portanto, indevida a inabilitação da Recorrente, pois sem fundamento legal, devendo o procedimento licitatório ser anulado a contar da inabilitação da recorrente.

ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa AGIL EIRELI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Em 03 de maio de 2024

ROBERTH ROZEMBERGER
OAB/PR 108.141



CRA-SC
Conselho Regional de
Administração de Santa Catarina



CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE
Nº:00204/2024

NOME DO REQUERENTE ALLAN DIEGO DE SOUZA	REGISTRO 31783
CPF 064.599.129-55	RG 4.651.621
TIPO REGISTRO Principal PF	HABILITAÇÃO LEGAL ADMINISTRADOR

TEXTO

"Certificamos, para os devidos fins de direito e a pedido da parte interessada, que o (a) ADMINISTRADOR (a) ALLAN DIEGO DE SOUZA está devidamente registrado (a) neste Conselho sob o número 31783, encontrando-se em dia com suas obrigações profissionais até a presente data, estando, portanto, habilitado para o exercício de suas atividades profissionais." Nada mais.

XX
XX
XX

FLORIANÓPOLIS (SC), 19 de janeiro de 2024

Nesta data a certidão foi lavrada.

Validade: 31/12/2024

ESTA CERTIDÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-sc.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/c028e60b-4a81-4670-bb41-20a570a11f26>

Av. Prof. Osmar Cunha, 280 – Ed. Royal Business Center – 8º andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina

(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascocial @cra_sc



CRA-SC
Conselho Regional de
Administração de Santa Catarina



CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE
Nº:00547/2024

NOME DO REQUERENTE	REGISTRO
AGIL EIRELI	3094

CNPJ	CAPITAL SOCIAL
26.427.482/0001-54	R\$ 750.000,00

ENDEREÇO
INDETERMINADO

TEXTO

A Pessoa Jurídica acima citada encontra-se registrada e adimplente com este Conselho, assim como seu Administrador (a) Responsável Técnico, nos termos da Lei NO 4.769/65 e Regulamento aprovado pelo Decreto NO 61.934/67, para exercer a(s) atividade (s) de: SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL E TÉCNICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS PÚBLICAS (ESTATAIS) OU OUTRAS EMPRESAS PRIVADAS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO/ ESCRITÓRIO/ DEPARTAMENTO PESSOAL/ ASSISTENTE TÉCNICO/ADMINISTRATIVO, PESSOAL/ FINANCIÁRIO/ CONTÁBIL/ FATURAMENTO/ LOGÍSTICA, ATENDENTE COMERCIAL, ATENDENTE DE COBRANÇA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DIGITADORES, ARQUIVISTAS, FOTOCOPISTAS, PROCESSAMENTO DE DADOS, ATIVIDADES DE TELEFONISTAS (TÉCNICOS E AUXILIARES EM TELEFONIA) E CENTRAL E DE ATENDIMENTO (CALL CENTER), SECRETÁRIA (ABRANGENDO EXECUTIVA E TÉCNICO EM SECRETARIADO), RECEPCIONISTA, RECEPCIONISTA EM COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO, RECEPCIONISTA BELÍNGUE, RECEPCIONISTA TRILÍNGUE, TÉCNICOS DE INFORMÁTICA, INSTRUTOR DE INFORMÁTICA, OPERADOR DE SOM E IMAGEM, ATENDIMENTO TÉCNICO, PORTARIA, SEGURANÇA, RONDA, VIGIA E MONITORES (SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAÇÃO DE IMAGENS E ALARMES/ EQUIPAMENTOS E LOUGRADOUROS), MONITOR AQUÁTICO/ AMBIENTAL/ ESCOLAS, CONTROLADOR DE ACESSO, INSPEÇÃO DE BAGAGENS E PASSAGEIROS, SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL, OPERADORES DE CAIXA, FISCAL DE APOIO/CAIXA/ LOJA/ PÁTIO/ PISO, ASCENSORISTA, GARAGISTA, AGENTE DE ESTACIONAMENTO, DESENHISTA, SERVIÇOS GRÁFICOS, PROGRAMADOR VISUAL, ZELADORIA, COZINHEIRO, NUTRICIONISTA, AUXILIAR DE COZINHEIRO, CANTINEIRO, COPEIRO, GARÇOM, LAVANDEIRAS, TOALHEIROS, DEMONSTRADOR, PROMOTOR DE TRADE MARKETING, LAVANDEIRO, OFFICE BOY, MOTO BOY, MERENDEIRA, ALMOXARIFE, CONTÍNUO, MOTORISTA, MOTORISTA INTERMUNICIPAL, MANOBRISTA, GARAGISTA, TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA E MOTOSSERA E ROÇADEIRA E MICROTRATOR, COVEIROS, ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS, OPERADOR DE Balsa, OPERADOR DE ESCAVADEIRA, OPERADOR DE MOTONIVELADORA, OPERADOR DE PÁ CAVADEIRA, OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA, OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR, MENSAGEIRO, CARTEIRO, AÇOUGUEIRO, CABINEIRO, ASSISTENTE OPERACIONAL, TÉCNICO OPERACIONAL, AUXILIAR OPERACIONAL, AUXILIAR DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E PREDIAL E INDUSTRIAL, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL, PAISAGISMO, JARDINAGEM E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (ROÇADA, CAPINA, LIMPEZA MANUAL E MECANICA), LIMPEZA HOSPITALAR, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, DESCONTAMINAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, ASSEPSIA, LIMPEZA DE SUPERFÍCIES, HIGIENIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, VARREDORES, COLETORES DE LIXO, SERVIÇOS DE LEITURISTAS, ENTREGADOR DE FATURAS, COBRADOR, SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRONICA, TELECOMUNICAÇÕES, TRABALHADOR RURAL, EDITOR DE TEXTOS E IMAGENS, ASSISTENTE DE ESTUDIO, SERVIÇOS DE TRATADOR DE ANIMAIS, SERVIÇOS DE CRIAÇÃO/ MANEJO/ VACINAÇÃO/ ADESTRAMENTO DE ANIMAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO JORNALÍSTICA, REPRESENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE ESTACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS E

Av. Prof. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8º andar – Centro - CEP: 88015-100 - Florianópolis / SC



0800 000 1253



atendimento@crasc.org.br



www.crasc.org.br



@crasantacatarina



@crascocial



@cra_sc



CRA-SC
Conselho Regional de
Administração de Santa Catarina



AGROPECUARIOS, OPERADOR LOGÍSTICO, OPERADOR DE LINHA DE PRODUÇÃO, AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, AJUDANTE GERAL, FACILITADOR, ABASTECEDOR DE LINHA, CLASSIFICADOR, SEPARADOR, CONTROLADOR, BALANCEIRO, ENCAIXOTADOR, ETIQUETAGEM, CARGA E DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS/MERCADORIAS EM GERAL, MANUTENÇÃO DE PALETAS, VERTICALIZAÇÃO, ETIQUETAGEM, EMBALAGEM E REEMBALAGEM, PALETIZAÇÃO, FECHAMENTO COM FITA, DESCARTE, PRENSA, ENVASAMENTO, PLASTIFICAÇÃO, EMPACOTAMENTO, ENFARDAMENTO, RETRABALHO, CONTROLE DE ESTOQUES, CONTROLE DE QUALIDADE, AMARRAÇÃO, RETIRADA E COLOCAÇÃO DE TAMPAS/ FUEIROS/ LONAS/ GRADES, ORGANIZAÇÃO, REMOÇÃO, ARRUMAÇÃO, DESMONTAGEM, PESAGEM, MONTAGEM, EMPILHAMENTO, DESEMPILHAMENTO, ENSAGE, ACOMODAÇÃO, PREPARO, MANUSEIO, REORDENAÇÃO, ARRASTO, POSICIONAMENTO, AMOSTRAGEM, REPARAÇÃO, APONTADOR, OPERADOR DE EMPILHADEIRAS, CONFERENTES; ÁRBITROS, OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL, ELETRECISTA, ENCANADOR, CALCETEIRO, CARPINTEIRO, PEDREIRO, SERVENTE DE PEDREIRO, MARCENEIRO, BOMBEIRO CIVIL E HIDRAULICO, INSTALADOR HIDRAULICO, ENGENHEIRO, ARQUITETO, MANUTENÇÃO EM GERAL, LAVADOR DE VEÍCULOS, SANITARISTA, AGRÔNOMO, QUÍMICO, MECÂNICO, TÉCNICO EM NUTRIÇÃO, SEGURANÇA DO TRABALHO, SUPERVISÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, SERVIÇOS DE CONTROLE DE TRÂNSITO. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E NÃO ESPECIALIZADA, AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS.

RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME		REGISTRO
ALLAN DIEGO DE SOUZA		31783
DATA INICIO	DATA FIM	
14/06/2021	13/06/2025	

FLORIANÓPOLIS (SC), 25 de abril de 2024

Nesta data a certidão foi lavrada.

Validade: 31/12/2024

**Esta Certidão substitui o Alvará de Habilitação e Certificado de Responsabilidade Técnica.
Esta Certidão não contém emendas e nem rasuras**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-sc.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/fb43ae90-3d30-44c0-be47-cea71bfee1d0>

Av. Prof. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8º andar – Centro - CEP: 88015-100 - Florianópolis / SC



0800 000 1253



atendimento@crasc.org.br



www.crasc.org.br



@crasantacatarina



@crascocial



@cra_sc



DECRETO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECRETO Nº 736/2024, DE 06 DE MAIO DE 2024.

“Dispõe Sobre Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Cultura do Município de Angical/BA e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 097/18, de 21 de novembro de 2018, que institui o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Angical/BA.

Considerando o que dispõe o artigo 3º, do Decreto nº 677/2023.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Cultura – CMC, os conselheiros e respectivos suplentes, abaixo especificados:

I – 03 (TRÊS) REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO, A SABER:

- 01 (UM) REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE FINANÇAS:

Titular: Filipe Câmara dos Santos

Suplente: Ogenilson Nascimento da Paixão

- 01 (UM) REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titular: Tiago Batista Passos

Suplente: Tania dos Santos Lopes

- 01 (UM) REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Titular: Antônio Henrique de Oliveira

Suplente: Theyved de Jesus Pereira Coité

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

II – 03 (TRÊS) REPRESENTANTES DOS SEGMENTOS CULTURAIS, A SABER:

- 01 (UM) REPRESENTANTE DO SEGMENTO DE ARTESANATO E AFINS:

Titular: Vagner dos Santos Pereira

Suplente: Francisco Marcos de Matos

- 01 (UM) REPRESENTATE DO SEGMENTO DE MÚSICA:

Titular: Anísio Dias Moreira

Suplente: Juranez Aquino Filho

- 01 (UM) REPRESENTATE DO SEGMENTO DE FOLCLORE:

Titular: Robelia Maria de Souza Oliveira

Suplente: Tauan da Paixão Santos

Art. 2º. – A finalidade do CMC – ANGICAL são as previstas no Decreto nº 677, de 07 de junho de 2023.

Parágrafo Único – A atuação dos membros do CMC – ANGICAL é considerada atividade de relevante interesse social, e, portanto, sem remuneração.

Art. 3º. - Consideram-se empossados os Conselheiros ora nomeados imediatamente a partir da publicação do presente Decreto.

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros do CMC-ANGICAL nomeados será até 31 de dezembro de 2024, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical/BA, em 06 de maio de 2024.


ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468